



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$50; preço por linha de anúncio, 5\$5. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 23/84:

Aprova o Regulamento do Conselho Administrativo da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter a República de Cuba efectuado o depósito do instrumento de ratificação dos actos da União Postal Universal assinados no Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1979.

Torna público ter a República Socialista Soviética da Ucrânia efectuado, em 22 de Agosto de 1983, o depósito do instrumento de ratificação de alguns actos da União Postal Universal assinados no Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1979.

Torna público ter o Governo do Uruguai depositado o instrumento de adesão às emendas à convenção que instituiu a Organização Marítima Internacional.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 24/84:

Determina que ao Regulamento dos Serviços Sociais dos Ministérios das Finanças e da Economia, aprovado pelo Decreto n.º 356/72, de 19 de Setembro, seja aditado um artigo.

Ministério da Educação:

Despacho Normativo n.º 25/84:

Determina que sejam criados no Colégio Internato dos Carvalhos 2 cursos complementares técnico-profissionais: curso de técnico de electrotecnia e curso de técnico de electrónica.

Ministério da Saúde:

Despacho Normativo n.º 26/84:

Introduz alterações ao Despacho Normativo n.º 233/82, de 28 de Outubro, e revoga o Despacho Normativo n.º 53/83, de 17 de Fevereiro (viabilização do projecto informático «Conferência de facturas»).

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 174, de 30 de Julho de 1983, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 247/83, do Ministério dos Assuntos Sociais, que altera o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 522/73, de 12 de Outubro, que reformulou a composição da comissão permanente para a elaboração e revisão dos preços dos produtos manipulados e preparados inscritos no formulário galénico nacional, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 132, de 9 de Junho de 1983.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 305/83, do Ministério da Justiça, que aprova o Código do Registo Predial, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 147, de 29 de Junho de 1983.

De ter sido rectificadas a Portaria n.º 714-A/83, dos Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia, da Agricultura, Florestas e Alimentação, do Comércio e Turismo e do Equipamento Social, que sujeita os adubos ao regime de preços máximos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 142 (suplemento), de 23 de Junho de 1983.

De ter sido rectificadas a Portaria n.º 448/83, do Ministério da Educação, que aprova o plano e o regime de estudos do curso de especialização em Ciências Documentais da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 90, de 19 de Abril de 1983.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 221/83, do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, que regula a comercialização de alimentos compostos para animais, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121, de 26 de Maio de 1983.

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 53/83, do Ministério dos Assuntos Sociais, que altera o Decreto Regulamentar n.º 12/83, de 12 de Fevereiro (define as bases de incidência das contribuições à Previdência), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 141, de 22 de Junho de 1983.

- De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 50/83, dos Ministérios das Finanças e do Plano, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa, que regulamenta a Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 138, de 18 de Junho de 1983.
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Indústria e Energia, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 149, de 1 de Julho de 1983.
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas da 2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, do Ministério das Finanças e do Plano, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 149, de 1 de Julho de 1983.
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 136, de 16 de Junho de 1983.
- De ter sido rectificada a Portaria n.º 742/83, do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, que autoriza a microfilmagem de documentação em arquivo da Direcção-Geral do Comércio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 147, de 29 de Junho de 1983.
- De ter sido rectificada a Portaria n.º 703/83, do Ministério das Finanças e do Plano, que aprova o Regulamento para a Informação sobre os Serviços e os Funcionários Inspeccionados a que se referem os n.ºs 2 e 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro (Inspeção-Geral de Finanças), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 141, de 22 de Junho de 1983.
- De ter sido rectificada a Portaria n.º 642-B/83, que fixa a taxa a que se refere a alínea a) do n.º 1 do rto 5.º do Decreto-Lei n.º 235-E/83, de 1 de Junho, e estabelece os termos para aplicação do esquema criado pelo mesmo diploma, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126 (2.º suplemento), de 1 de Junho de 1983.
- De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 17/83/A, da Região Autónoma dos Açores, que estabelece a obrigatoriedade do uso de placas de sinalização reflectoras, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.
- De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 19/83/A, da Região Autónoma dos Açores, que aplica o regime jurídico das contribuições para a Previdência à Região Autónoma dos Açores, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 116, de 20 de Maio de 1983.
- De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, do Ministério da Reforma Administrativa, que revê o regime de classificação de serviço na função pública, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 1 de Junho de 1983.
- De ter sido rectificado o sumário do segundo aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 152, de 5 de Julho de 1983.
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, de 6 de Julho de 1983.
- De ter sido retificado o Decreto Legislativo Regional n.º 16/83/A, da Região Autónoma dos Açores, que estabelece os princípios gerais do recrutamento e selecção de pessoal dos quadros dos serviços ou organismos da administração regional autónoma dos Açores, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 97, de 28 de Abril de 1983.
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 306/83, da Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, que estabelece a orgânica do Instituto Nacional de Administração — INA, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 148, de 30 de Junho de 1983.
- De ter sido rectificada a Portaria n.º 477/83, dos Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e da Reforma Administrativa, que aprova o quadro de pessoal da Secretaria da Procuradoria-Geral da República publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 94, de 23 de Abril de 1983.
- De ter sido rectificada a Resolução n.º 3/83/A, da Região Autónoma dos Açores, que abre uma rubrica no orçamento da Assembleia Regional, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 95, de 26 de Abril de 1983.
- De ter sido rectificada a declaração de rectificação à Resolução n.º 11/82/A, que aprova os programas que constam do plano de actividades do Gabinete de Apoio e Reconstrução do Governo Regional dos Açores para 1983, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301 (suplemento), de 31 de Dezembro de 1982.
- De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 18/83/A, da Região Autónoma dos Açores, que aprova a orgânica dos serviços da Assembleia Regional dos Açores, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 114, de 18 de Maio de 1983.
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 313/83, da Presidência do Conselho de Ministros e dos Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social, que revoga o Decreto-Lei n.º 48/83, de 29 de Janeiro, que estipulou para 1983 um tecto salarial de 17% do montante da massa salarial considerada como custo em 31 de Dezembro de 1982, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 150, de 2 de Julho de 1983.
- De ter sido rectificada a Portaria n.º 543/83, dos Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Castelo Branco na parte referente ao pessoal técnico superior e pessoal operário e auxiliar, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 106, de 9 de Maio de 1983.
- De ter sido rectificada a Portaria n.º 741/83, do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, que cria a Comissão Consultiva do Mercado da Carne de Aves, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 147, de 29 de Junho de 1983.
- De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 42/83, dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, que reestrutura a orgânica da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 116 (suplemento), de 20 de Maio de 1983.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Ministro de Estado

Despacho Normativo n.º 23/84

Nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 47 791, de 11 de Julho de 1967, actualizado pelo n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48/82, de 17 de Fevereiro, é aprovado o Regulamento do Conselho Administrativo da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (JNICT).

Artigo 1.º

(Atribuições)

Ao conselho administrativo da JNICT incumbe assegurar a gestão financeira do respectivo organismo nos termos das disposições legais, gerais e específicas, aplicáveis em matéria de movimentação e utilização das suas receitas próprias, organizações dos seus orçamentos privativos e de prestação e publicidade das contas de gerência.

Artigo 2.º

(Constituição)

1 — O conselho administrativo é constituído pelo presidente, pelo vice-presidente, pelo secretário da JNICT e por um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — O conselho administrativo é presidido pelo presidente da JNICT, o qual será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente, e secretariado pelo chefe de repartição, sendo este substituído nas suas faltas e impedimentos pelo chefe da Secção de Contabilidade.

Artigo 3.º

(Apoio)

1 — O apoio ao conselho administrativo será prestado pela repartição à qual incumbe a execução dos serviços administrativos da Junta.

2 — Ao secretariado do conselho administrativo e ao representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública será atribuída uma gratificação mensal certa, a fixar por despacho conjunto dos Ministros da tutela e das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Artigo 4.º

Compete ao conselho administrativo:

- a) Orientar a preparação dos projectos de orçamentos da JNICT e fiscalizar a sua execução;
- b) Promover a requisição dos fundos necessários ao funcionamento da JNICT por conta das respectivas dotações orçamentais;
- c) Superintender na cobrança e arrecadação das receitas;
- d) Autorizar as despesas e verificar e visar o seu orçamento;
- e) Orientar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
- f) Superintender na elaboração das contas anuais de gerência;
- g) Pronunciar-se sobre todos os assuntos da área da gestão financeira que lhe sejam submetidos pelo presidente da JNICT.

Artigo 5.º

(Funcionamento, quórum e votações)

1 — O conselho administrativo funciona em reuniões plenárias, ordinárias e extraordinárias.

2 — As reuniões ordinárias terão lugar bimensalmente e as extraordinárias, quando o presidente do conselho administrativo o determinar.

3 — O conselho só pode deliberar estando presentes, pelo menos, 3 dos seus membros, entre os quais o presidente ou quem o substitua.

4 — As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes e o presidente terá voto de qualidade.

5 — De cada reunião será elaborada acta, que será assinada pelo presidente e pelos vogais presentes.

6 — Todos os membros do conselho administrativo têm o direito de lavrar voto de vencido e de ditar para a acta o seu parecer contrário, mas não são admitidas abstenções.

7 — As actas serão redigidas antes do encerramento dos trabalhos.

8 — As sessões do conselho podem ser chamados a assistir, por determinação do seu presidente, sem direito a voto, quaisquer funcionários da JNICT.

Artigo 6.º

(Presidente do conselho administrativo)

1 — Ao presidente do conselho administrativo incumbe:

- a) Convocar as reuniões quando o entender necessário;
- b) Despachar os documentos de despesa que, depois de informados quanto ao cabimento de verba e fundamento legal, lhe sejam apresentados pela repartição encarregue dos serviços administrativos;
- c) Autorizar os documentos de despesa e visar os documentos de receita, autenticando-os com o selo branco, depois de conferidos pela mencionada repartição;
- d) Tomar conhecimento de toda a correspondência recebida pelo conselho e assinar a que tiver de ser expedida, devendo a que for endereçada ao ministro da tutela ser sempre subscrita pelo presidente da JNICT;
- e) Promover o cumprimento das deliberações, bem como fiscalizar, directamente ou por intermédio de qualquer dos seus membros, os actos de administração deles resultantes;
- f) Assinar e autenticar com selo branco as contas e outros documentos do conselho que exijam a sua assinatura.

2 — O presidente do conselho administrativo poderá delegar no vogal vice-presidente da JNICT e ou no secretário desta, sem prejuízo do disposto na parte final da alínea d) do número anterior, a competência que lhe é cometida pelo presente artigo.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Dezembro de 1983. — O Ministro de Estado, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior, torna-se público que, segundo notificação do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça, a República de Cuba efectuou, em 31 de Outubro de 1983, o depósito do instrumento de ratificação dos seguintes actos da União Postal Universal, assinados no Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1979:

Regulamento Geral da União Postal Universal;
Convenção Postal Universal;
Acordo relativo às encomendas postais.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Janeiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

Aviso

Por ordem superior, torna-se público que, segundo notificação do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça, a República Socialista Soviética da Ucrânia efectuou, em 22 de Agosto de 1983, o depósito do instrumento de ratificação dos seguintes actos da União Postal Universal, assinados no Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1979:

Regulamento Geral da União Postal Universal;
Convenção Postal Universal;
Acordo relativo às encomendas postais.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Janeiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Uruguai depositou, em 13 de Outubro de 1983, os instrumentos de adesão às emendas à convenção que instituiu a Organização Marítima Internacional, adoptadas pela Resolução A. 450 (XI), de 15 de Novembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Janeiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 24/84

Pelo Despacho Normativo n.º 267/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 279, de 3 de Dezembro de 1982, foram adaptadas as regras de inscrição de beneficiários dos SOFE à utilização de meios informatizados.

Assim, procurou-se imprimir uma nova dinâmica no funcionamento dos serviços, pelo que se torna necessário adoptar regras saneadoras de anomalias verificadas.

É nesta linha que surge a necessidade de disciplinar a passagem de 2.ª vias de cartões.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/76, de 20 de Janeiro, determino que ao Regulamento dos Serviços Sociais dos Ministérios das Finanças e da Economia, aprovado pelo Decreto n.º 356/72, de 19 de Setembro, seja aditado um artigo, com a seguinte redacção:

Artigo 6.º-A

1 — Sempre que seja requerida à direcção dos SOFE a passagem de uma 2.ª via do cartão de beneficiário e ou de acesso ao refeitório, será devida a taxa de 150\$ por cada cartão.

2 — O pagamento da taxa será feito quando da apresentação do requerimento, utilizando, para o efeito, um dos seguintes meios: cheque, vale de correio ou numerário.

3 — As importâncias provenientes da taxa antes referida constituem receita própria dos SOFE.

Secretaria de Estado das Finanças, 23 de Janeiro de 1984. — O Secretário de Estado das Finanças, *Rui Jorge Martins dos Santos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 25/84

Considerando que o Programa do Governo reconhece que «a educação, na actual crise económica, social e moral, constitui um factor decisivo para a reconstrução do País, pois dela depende a preparação da juventude, através do saber, da criação e do trabalho, pelo que importa adaptá-la, com realismo, às nossas circunstâncias concretas, tornando-a um factor de desenvolvimento, progresso e equilíbrio»;

Considerando que é urgente contribuir para a resolução do problema social do acesso da grande maioria dos jovens ao mundo do trabalho, fornecendo-lhes uma formação adequada ao desempenho de uma profissão qualificada;

Considerando que pelo Despacho Normativo n.º 194-A/83, de 21 de Outubro, foi criada, em termos de experiência pedagógica, uma estrutura para o ensino técnico-profissional e profissional e que o Decreto-Lei n.º 47 587 prevê a realização de experiências pedagógicas em «estabelecimentos de ensino particular que assim o solicitem e ofereçam as necessárias garantias»;

Considerando que o ensino particular e cooperativo pode dar um contributo importante ao lançamento do ensino profissional e técnico-profissional, devido à sua história e às suas características específicas, que o vocacionam para a inovação pedagógica;

Considerando a oportunidade de dar viabilidade à «liberdade de aprender e ensinar», consagrada no artigo 43.º da Constituição da República Portuguesa;

Considerando o dinamismo do Despacho n.º 40/A/EAE/83, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 16 de Junho de 1983, nos termos do qual se apontam as linhas orientadoras da acção a desenvolver pela Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo a partir do ano lectivo de 1983-1984, nomeadamente a que ficou consignada na respectiva alínea d):

d) Apoiar técnica e financeiramente a reconversão de escolas particulares e cooperativas que seguem planos oficiais em escolas de formação profissional ou técnico-profissional, em função das necessidades locais ou regionais;

Considerando a experiência e a capacidade pedagógica do Colégio Internato dos Carvalhos, já reconhecidas pela concessão progressiva de paralelismo e autonomia pedagógica há mais de 5 anos;

Considerando que é notória a falta de pessoal qualificado, de nível não superior, no campo da electrotecnia e da electrónica;

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967:

Determino:

1 — São criados no Colégio Internato dos Carvalhos, como experiência pedagógica, a desenvolver nos termos do presente despacho, 2 cursos complementares técnico-profissionais: curso de técnico de electrotecnia e curso de técnico de electrónica.

2 — O curso de técnico de electrotecnia e o curso de técnico de electrónica do Colégio Internato dos Carvalhos visam a formação de profissionais qualificados, de nível intermédio, no campo da electrotecnia e da electrónica, simultaneamente com uma preparação geral equivalente às áreas do ensino secundário complementar.

3 — O curso de técnico de electrotecnia e o curso de técnico de electrónica do Colégio Internato dos Carvalhos exigem como habilitação de ingresso o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, têm a duração de 3 anos, correspondentes ao 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, e serão ministrados de acordo com os planos de estudos que constam dos anexos I e II ao presente despacho.

4 — Os planos de estudos do curso de técnico de electrotecnia e do curso de técnico de electrónica do Colégio Internato dos Carvalhos inserem-se, em linhas gerais, no modelo actual do ensino secundário complementar, incluindo as componentes de formação geral, formação específica e formação técnico-profissional, substituindo esta última a componente de formação vocacional da actual área B, e podendo comportar estágios de aproximação à vida activa, pós-escolares ou incluídos no período de escolaridade.

5 — O curso de técnico de electrotecnia e o curso de técnico de electrónica do Colégio Internato dos Carvalhos conferirão, cumulativamente:

- a) Um diploma de fim de estudos secundários, que permitirá o acesso ao ensino superior, nos termos da respectiva legislação, em paralelo com os restantes cursos complementares;
- b) Um diploma de formação técnico-profissional, comprovativo da qualificação obtida, para efeito de ingresso no mundo do trabalho.

6 — Os diplomas referidos no n.º 5 do presente despacho têm valor oficial equivalente aos diplomas referidos no n.º 5 do Despacho Normativo n.º 194-A/83, de 21 de Outubro.

7 — O curso de técnico de electrotecnia e o curso de técnico de electrónica do Colégio Internato dos Carvalhos funcionarão em regime de autonomia pedagógica, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro; assim, para estes cursos, o Colégio Internato dos Carvalhos gozará de independência, relativamente aos regimes em vigor para as escolas públicas, quanto a:

- a) Orientação metodológica e adopção de instrumentos escolares;
- b) Conteúdos programáticos;
- c) Avaliação de conhecimentos, incluindo a dispensa de exames e ou a sua realização;

- d) Prazos e regras de matrícula;
- e) Calendário escolar;
- f) Emissão de diplomas e certificados de matrícula, de aproveitamento e de habilitações.

8 — As orientações referidas no n.º 7 do presente despacho, assim como as possíveis alterações, serão submetidas a parecer da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

9 — Sem prejuízo da titularidade patrimonial, o Ministério da Educação assegurará ao Colégio Internato dos Carvalhos o equipamento que considere indispensável para o funcionamento do curso de técnico de electrotecnia e do curso de técnico de electrónica.

10 — As despesas de funcionamento do curso de técnico de electrotecnia e do curso de técnico de electrónica serão suportadas pelo Ministério da Educação, através de dotações fixadas por despacho ministerial e nos termos que esse despacho venha a estabelecer.

11 — O Colégio Internato dos Carvalhos elaborará anualmente um relatório detalhado sobre o funcionamento da experiência pedagógica criada pelo presente despacho, para apreciação pela Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

Ministério da Educação, 13 de Janeiro de 1984. —
O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

Anexo I ao Despacho Normativo n.º 25/84

Curso de técnico de electrotecnia

Disciplinas	Tempos semanais		
	Horas		
	10.º ano	11.º ano	12.º ano
Formação geral:			
Português	2	2	—
Filosofia	2	2	—
Língua estrangeira	2	2	—
Educação Física	2	2	—
Moral e Ética Profissional	1	1	1
Total	9	9	1
Formação específica:			
Matemática	5	5	5
Físico-Químicas	4	4	4
Geometria Descritiva	2	2	2
Total	11	11	11
Formação técnico-profissional:			
Electrotecnia	4	—	—
Tecnologia da Electricidade	4	—	—
Desenho Técnico	4	—	—
Práticas de Montagens Eléctricas ...	4	6	6
Máquinas Eléctricas	—	3	3
Desenho Esquemático	—	4	6
Instalações Eléctricas	—	3	3
Medições e Orçamentos	—	—	2
Electrónica de Potência	—	—	4
Total	16	16	24
Total global	36	36	36

Anexo II ao Despacho Normativo n.º 25/84

Curso de técnico de electrónica

Disciplinas	Tempos semanais		
	Horas		
	10.º ano	11.º ano	12.º ano
Formação geral:			
Português	2	2	-
Filosofia	2	2	-
Língua estrangeira	2	2	-
Educação Física	2	2	-
Moral e Ética Profissional	1	1	1
Total	9	9	1
Formação específica:			
Matemática	5	5	5
Físico-Químicas	4	4	4
Geometria Descritiva	2	2	2
Total	11	11	11
Formação técnico-profissional:			
Electrotecnia	4	-	-
Tecnologia de Electrónica	2	3	2
Electrónica Geral	6	5	4
Sistemas Digitais	4	4	4
Electrónica Industrial	-	4	4
Telecomunicações	-	-	4
Reparações e Projectos	-	-	6
Total	16	16	24
Total global	36	36	36

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho Normativo n.º 26/84

Através dos Despachos Normativos n.ºs 233/82 e 53/83, de 28 de Outubro e 17 de Fevereiro, respectivamente, foram esclarecidos os requisitos a que devem obedecer as embalagens dos medicamentos especializados, com vista à viabilização do projecto informático «Conferência de facturas».

Surgiram, no entanto, significativas dificuldades às empresas produtoras e importadoras no que concerne à obrigatoriedade da inclusão na embalagem de 2 códigos de geração do preço em representação digital e de barras.

Impõe-se, assim, sem prejuízo dos objectivos a atingir e salvaguardados os aspectos técnicos essenciais, superar tais dificuldades mediante a adopção de um único código de geração apenas em representação digital.

Nestes termos, e ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41 448, de 18 de Dezembro de 1957, determino o seguinte:

1 — O Despacho Normativo n.º 233/82, de 28 de Outubro, e os seus anexos mantêm a redacção inicial, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

2 — A alínea d) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 233/82 passa a ter a seguinte redacção:

- 3 —
- a)
- b)
- c)
- d) Código de geração do preço em representação digital.

3 — Os pontos I, B, 1, II e III do anexo A do Despacho Normativo n.º 233/82 passam a ter a seguinte redacção:

I — Informação da etiqueta

8 — Código do medicamento

1 — O código terá a seguinte composição:

NAAAAAD.

* — Delimitador de início e fim de campo.

N — Indicador de medicamento: 9 — Nacional; 8 — Importado.

AAAAA — Código de medicamento.

D — Dígito de controle.

2 —

II — Apresentação material da etiqueta na embalagem

1 — A etiqueta informática será pré-impressa na embalagem, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Nas embalagens de vidro, plástico ou metal poderá ser usada etiqueta autocolante.

3 — Exceptuados os casos referidos no número anterior e no n.º 2 do ponto III, o uso de etiqueta autocolante só será permitido, excepcional e temporariamente, a solicitação fundamentada da entidade interessada.

4 — Não é permitida a sobreposição de etiquetas autocolantes nem a existência na mesma embalagem de mais de uma etiqueta deste tipo, e o seu uso fora dos casos referidos no n.º 2 obrigará sempre à utilização da embalagem aquando da sua extracção.

5 — A etiqueta informática não poderá confundir-se com quaisquer outras indicações existentes na embalagem destinadas ao controle pelo utente.

6 — A etiqueta informática, cujas dimensões máximas são 3,5 cm x 4,5 cm, será colocada numa das faces exteriores da embalagem, em local escolhido pela indústria ou importador.

III — Variação de preços

1 — O preço de venda ao público e o respectivo código de geração serão impressos, pela indústria ou importador, na etiqueta informática aquando do lançamento do produto no mercado.

2 — A remarcação do preço, efectuada apenas pela indústria ou importador, só é permitida mediante a inutilização da etiqueta base pré-impressa e a sobreposição a esta de uma etiqueta autocolante contendo os mesmos dados, actualizada, porém, no que toca ao preço e respectivo código de geração.

3 — A título experimental, a remarcação poderá ser efectuada mediante a sobreposição, à etiqueta pré-impressa, de uma etiqueta autocolante que, salvaguardando a legibilidade do código de barras, contenha o novo preço e respectivo código de geração, o nome do produtor ou importador e o nome do produto e sua apresentação.

4 — A alteração do preço implica a correspondente alteração do código de geração dentro da sequência numérica de 1 a 9 (1.2 ... 9.1).

4 — É aditada ao n.º 3 do Despacho Normativo n.º 233/82 uma alínea e), com a seguinte redacção:

e) Nome do produtor ou importador.

5 — São aditados ao anexo A do Despacho Normativo n.º 233/82 a letra C do ponto I e o ponto IV, com a seguinte redacção:

I — Informação da etiqueta

C — Código de geração do preço

1 — O código de geração do preço será representado por um dígito, *P*, que pode variar de 1 a 9.

2 — Este dígito localizar-se-á na posição correspondente às unidades dos centavos do preço de venda ao público constante da etiqueta informática.

3 — A impressão do código será feita pela mesma forma e no momento da impressão do preço de venda ao público.

IV — Margens de segurança

1 — Antes da primeira e depois da última barra do código de medicamento terá de existir uma margem de segurança mínima de 2,5 mm.

2 — O picotado da etiqueta ou as suas margens, quando impressas, não poderão situar-se nas zonas consideradas como margens de segurança.

6 — É revogado o Despacho Normativo n.º 53/83, de 17 de Fevereiro.

7 — As embalagens contendo etiquetas informáticas nos termos do disposto no Depacho Normativo n.º 53/83 serão substituídas pelas que obedeçam ao estabelecido no presente despacho, à medida que os respectivos *stocks* se forem esgotando.

8 — A aplicação do presente despacho é imediata para as apresentações cujo lançamento no mercado seja requerido após a data da sua publicação; para as restantes, salvo o disposto no número anterior, é obrigatória a partir de 17 de Fevereiro de 1984.

Ministério da Saúde, 12 de Dezembro de 1983. —
O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

